



Publicado na Edição nº 1481, Seção 265946, pág. 71/75 do DOM/ES de 25/03/2020

## DECRETO Nº 1272/2020

**Dispõe sobre medidas para redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal e em estabelecimentos comerciais para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências.**

O **Prefeito do Município de Itarana/ES**, no uso de suas atribuições legais, em especial o art. 84, V, da Lei Orgânica Municipal nº 676, de 29 de novembro de 2002,

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma estampada no art. 196 da Constituição Federal de 1988;

**Considerando** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, denominado de coronavírus;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde - OMS, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do COVID-19;

**Considerando** a Lei Federal n.º 13.979 de 06 de Fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de prevenção e enfrentamento da emergência da saúde pública provocada pelo COVID-19;



**Considerando** a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

**Considerando** os Decretos Estaduais 4593-R, de 13 de março de 2020; 4597-R, de 16 de março de 2020; 4599-R, de 17 de março de 2020, 4600-R, de 18 de março de 2020, 4601-R, de 18 de março de 2020; 4604-R, de 19 de março de 2020; 4605-R, de 20 de março de 2020, que estabelecem inúmeras medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do COVID-19;

**Considerando** o Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020, que decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Itarana e estabelece medidas administrativas de orientação, prevenção, contenção e enfrentamento do surto do COVID-19 (coronavírus) e dá outras providências;

**Considerando** a necessidade de adoção de ações coordenadas de prevenção e de redução de circulação e aglomeração de pessoas nos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

**Considerando** o dever do Poder Executivo Municipal zelar pela saúde dos servidores públicos municipais e usuários dos serviços públicos diante da pandemia do COVID-19 (coronavírus);

## **DECRETA**

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Este Decreto, em complementação ao Decreto Municipal nº 1068, de 17 de março de 2020, estabelece medidas para redução de circulação e aglomeração de pessoas a serem observadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como aos estabelecimentos comerciais, enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da pandemia do COVID-19 (coronavírus).

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste Decreto ao Serviços Autônomo de Água e Esgoto – S.A.A.E de Itarana/ES e ao Conselho Tutelar, salvo disposição em contrário.



## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DE AGLOMERAÇÃO E CIRCULAÇÃO DE SERVIDORES

**Art. 2º** Dever-se-ão ser implementadas ou intensificados os seguintes procedimentos preventivos à disseminação do COVID-19 (coronavírus) nos órgãos públicos municipais:

I - a intensificação da limpeza e desinfecção de corrimãos, maçanetas de portas, filtros e bebedouros de água, aparelhos de telefone, teclados e mouses de computadores e outras superfícies de objetos tocados com frequência pelos servidores públicos;

II - a abertura de janelas e portas das salas dos órgãos e entidades em detrimento do uso do aparelho ar condicionado;

III - a dispensa de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, observadas outras medidas de identificação pessoal que evitem o contato de superfície de objetos por diversos servidores;

IV - a fixação de cartazes educativos, em local visível aos servidores e usuários dos serviços públicos, com informações sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do COVID-19 (coronavírus).

**Art. 3º** Fica vedada no âmbito da Administração Pública Municipal:

I - a realização de cursos, treinamentos e ações de capacitação presenciais, inclusive ofertadas ou realizadas em conjunto com a Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP e demais unidades de capacitação, salvo para treinamento e capacitação de servidores públicos ao enfrentamento da pandemia do COVID-19;

II - a participação de servidores públicos em evento que exija deslocamento interestadual.

III - a realização de eventos ou reuniões pelas Secretarias Municipais que envolvam a aglomeração de pessoas, salvo quando adotadas as medidas de prevenção e segurança ao contágio do COVID-19.

**Art. 4º** Os órgãos e repartições públicas municipais funcionarão, excepcionalmente, a partir do dia 26 de março de 2020 até 08 de abril de 2020, no horário de 8h00min às 13h00min, de forma ininterrupta.



**Parágrafo único.** Não se aplica o horário excepcional de expediente de que trata o *caput* deste artigo:

- I - à Secretaria Municipal de Saúde, unidades e postos de saúde;
- II - aos serviços públicos, internos ou externos, prestados à população, cujo funcionamento em horário diferenciado poderá acarretar prejuízo à segurança, à saúde e à atividade econômica dos munícipes, a ser determinado por cada Secretaria Municipal em ato próprio.

**Art. 5º** Fica suspenso o atendimento ao público nas repartições públicas pelo período fixado no art. 4º, exceto:

- I – a Secretaria Municipal de Saúde, unidades e postos de saúde;
- II - o setor de Protocolo da Prefeitura;
- III – os serviços essenciais ao cidadão, cujo atendimento ao público deverá ser organizado pela Secretaria responsável, adotadas as medidas de segurança cabíveis.

§ 1º Além das exceções previstas no parágrafo anterior, fica autorizado o atendimento ao público por outros órgãos e repartições públicas mediante prévio agendamento, com vistas a evitar a aglomerações de pessoas.

§ 2º Dever-se-á ser adotado pelos órgãos e repartições públicas preferencialmente o atendimento por telefone, e-mail ou outros meios de comunicação à distância.

**Art. 6º** Fica estabelecida, em caráter excepcional e temporário, a possibilidade de trabalho remoto aos servidores públicos municipais dos seguintes grupos de risco:

- I - gestantes e lactantes;
- II - com idade igual ou superior à 60 (sessenta) anos, com morbidade atestada; e
- III - portadores de doenças respiratórias crônicas ou comprometedoras de imunidade, devidamente comprovadas por laudo médico.

§ 1º Os servidores do grupo de risco que demonstrarem interesse formal serão imediatamente designados para o trabalho remoto, salvo justificativa expressa do(a) Secretário(a) responsável.



§ 2º O(A)s Secretário(a)s Municipais adotarão, imediatamente, as providências necessárias para execução de atividades à distância por meio virtual, telefônico, escritório remoto, home Office ou qualquer outro modelo não presencial, por todos os servidores cujas atribuições possam ser exercidas dessa forma.

§ 3º O Servidor está obrigado ao cumprimento de sua carga horária não-presencial, na forma como definido pelo seu Secretário(a), nos termos deste Decreto.

§ 4º Na hipótese do *caput*, fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no Regime de Teletrabalho instituído pela Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

§ 5º Não são alcançados pelas disposições deste artigo:

I - os servidores localizados nas Secretarias Municipal de Saúde, unidades e postos de saúde;

II - os servidores localizados nas unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operem em regime de plantão;

III - às atividades cuja presença física do servidor na repartição pública seja indispensável à condução dos trabalhos ou cuja função do servidor seja incompatível com o trabalho remoto;

§ 6º Não sendo possível o trabalho remoto ao grupo de servidores de que trata o *caput* deste artigo, poderão estes se afastarem de suas atividades pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 7º** Serão concedidas férias aos servidores públicos que tenham períodos aquisitivos e manifestem interesse em gozá-las, independente de agendamento prévio em escala, na forma do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008.

**Parágrafo único.** Fica excepcionalmente vedada ao servidor a venda de parte das férias na forma preconizada no § 4º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, estabelecida por meio do Decreto nº 1.068, de 17 de março de 2020.

**Art. 8º** Será dada férias, a partir do dia 26 de março de 2020, aos servidores públicos com dois ou mais períodos aquisitivos vencidos, independente de



agendamento prévio em escala, na forma do § 1º do art. 106 da Lei Complementar Municipal nº 001/2008.

**Parágrafo único.** Para garantir a continuidade da prestação dos serviços públicos municipais, serão permitidas exceções ao disposto no *caput*, desde que devidamente justificadas pelo Secretário(a) e autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 9º** Não são alcançados pelo disposto nos arts. 6º, 7º e 8º deste Decreto:

- I – os servidores localizados na Secretaria Municipal de Saúde;
- II – aos servidores requisitados para prestarem serviços em auxílio à Secretaria Municipal de Saúde; e
- III – aos servidores em outras unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operam em regime de plantão, mediante expressa justificativa do Secretário(a) responsável.

**Art. 10.** A interrupção das férias dos servidores públicos municipais, bem como a suspensão das já programadas para o exercício de 2020, somente será permitida quando se tratar de serviço público essencial ao funcionamento da Administração Municipal ou indispensável ao enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**Art. 11.** Ficam suspensas, por 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de usufruí-las em data futura, a concessão e gozo de férias, licença-prêmio e licença para trato de interesses particulares, bem como a realização e participação de cursos não relacionados a qualificação de combate ao COVID19, de todos os servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde, ou que a ela venham ser cedidos para atuarem no enfrentamento da pandemia do COVID-19.

**Art. 12.** Deverão ser afastados do ambiente de trabalho, por 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração, os servidores públicos municipais que apresentarem casos de síndromes gripais, devidamente comprovadas por atestado médico.

**Parágrafo único.** Nestas hipóteses, sempre que possível, deverá ser adotado o trabalho remoto regulamento no art. 5º deste Decreto, salvo impossibilidade de fazê-lo, do que deverá ser devidamente justificado pelo(a) Secretário responsável.



**MUNICÍPIO DE ITARANA**

Estado do Espírito Santo

**Poder Executivo**

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

**Art. 13.** Ficam suspensos, no âmbito do Município de Itarana/ES, a contar da publicação deste Decreto até 04 de abril de 2020, o funcionamento de estabelecimentos comerciais.

**§ 1º** Ficam excetuados da restrição do *caput* os seguintes estabelecimentos comerciais:

**I** – farmácias;

**II** - comércio atacadista;

**III** - distribuidoras de gás de cozinha e de água;

**IV** - supermercados;

**V** – padarias;

**VI** – restaurantes e lanchonetes;

**VII** - lojas de cuidados animais;

**VIII** – lojas de insumos agrícolas;

**IX** - postos de combustíveis.

**§ 2º** O funcionamento dos restaurantes e lanchonetes, admitido na forma do § 1º, fica limitado ao horário de 16:00 horas para atendimento e consumo presencial, não se aplicando a referida limitação para retiradas no próprio estabelecimento e para entregas em domicílio.

**§ 3º** No caso de o estabelecimento comercial abrangido pela regra do § 1º contar em suas dependências com restaurante e/ou lanchonete, as atividades



de fornecimento de alimentação aos clientes devem observar o horário previsto no § 2º.

**§ 4º** A suspensão prevista no *caput* não impede que o estabelecimento comercial realize entrega de produtos em domicílio.

**Art. 14.** Os estabelecimentos comerciais em geral, cujo funcionamento ao público é admitido na forma deste Decreto, deverão controlar o fluxo de pessoas visando garantir que não haja aglomeração, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Deverá a Secretaria Municipal de Saúde providenciar medidas de orientação junto aos comerciantes locais quanto às medidas que visem evitar a aglomeração de pessoas.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** Todo cidadão que retornar de viagens internacionais ou interestadual deverão permanecer em quarentena, e evitar o contato com as demais pessoas, pelo período de, no mínimo, 15 (quinze) dias, contados de seu retorno ao Município de Itarana/ES.

**Parágrafo único.** Em caso de suspeita de sintomas gripais, deverá o cidadão se dirigir à unidade de Saúde ou ao posto de saúde mais próximo para exames e avaliação.

**Art. 16.** Será considerado como prática desleal contra a Administração Municipal, punível com penalidade administrativa, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal, eventuais servidores municipais que, exercendo atividade não presencial ou quando afastados, na forma do *caput* e § 6º do art. 6º, deixarem de manter o isolamento social durante o horário de expediente regulamentado neste Decreto, exceto por razões e comprovação de fato que justifiquem sua quebra de isolamento.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que durante o horário ordinário de expediente, entre as 13h00min às 16h30min, que vigorara antes da publicação deste Decreto, não respeitarem as medidas de isolamento.





**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Itarana/ES, em 24 de março de 2020.

**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal de Itarana/ES